



PROCESSO TC N.º 06725/21

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Santa Luzia

Interessado (a): Adalgisa Silva dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00226/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00135/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia/PB, Sr. Francelino Cabral de Melo, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Santa Luzia/PB, Sr. **Petrônio José Nóbrega Damasceno**, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 06725/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Adalgisa Silva dos Santos, matrícula n.º 204, ocupante do cargo Professara, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

1) ausência dos seguintes documentos:

- certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, para averbação do tempo de contribuição correspondente a 05 anos, 05 meses e 10 dias, a que se refere o Parecer jurídico às fls. 17;
- certidão de tempo de contribuição junto ao INSS relativa ao período anterior à criação do RPPS;
- demais certidões de tempo de contribuição, acaso existam, que comprovem o tempo de contribuição necessário à aposentação pela regra aplicada;
- certidão detalhando período de contribuição exclusivamente em atividades de magistério.

2) Conforme documentação apresentada, a ex-servidora não possuía o requisito relativo ao tempo de contribuição necessário, de modo que não adquiriu o direito à aposentadoria com base no fundamento legal adotado no ato concessório de fls. 23.

Caso seja possível o enquadramento da ex-servidora em alguma das regras previdenciárias vigentes à época da aposentadoria, há a necessidade de o Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia obter a anuência da beneficiária quanto à adoção de outro regramento, inclusive, se necessário, aplicando as regras de proporcionalidade; proceder a retificação do ato concessório, republicação e, se for o caso, refazer os cálculos do benefício, demonstrando sua implementação.

Houve notificação do gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Francelino Cabral de Melo, Gestor do RPPS de Santa Luzia - IPSAL, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Promova-se, ainda, se assim entender pertinente e útil Sua Excelência, o Relator, a citação da aposentanda, em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de prover os autos de documentação e esclarecimentos pertinentes, dentro do exercício de sua autonomia de vontade.



PROCESSO TC N.º 06725/21

Na sessão do dia 14 de junho de 2022, por meio da **Resolução RC2-TC-00135/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia/PB, Sr. Francelino Cabral de Melo, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável anexou aos autos o DOC TC 68887/22, referente ao cumprimento da citada decisão.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão concluindo dessa forma:

“Por todo o exposto, entende esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo cumprimento parcial da RESOLUÇÃO RC2-TC – 00135/22 (fls. 68/69), considerando que o Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos do Municipais de Santa Luzia apresentou a certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, contudo não apresentou a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS relativa ao período anterior à criação do RPPS e apresentou com inconformidade a certidão detalhando período de contribuição exclusivamente em atividades de magistério Nesse contexto, sugere-se a notificação do Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia a fim de que apresente os seguintes documentos:

1. Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS relativa ao período de 01/03/1962 a 30/04/1968 exercido junto à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi;
2. Certidão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia detalhando o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
3. Documentos que comprovem o vínculo da segurada com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, relativa ao período anterior à criação do RPPS, como (Contracheques, Fichas Financeiras, CTPS - cópia integral, Portarias, Ficha Funcional, entre outros); e
4. Retificação da Portaria nº 006/2004 (fls. 23), na qual conste a fundamentação que possibilite à segurada a concessão do benefício, acompanhada da devida publicação na imprensa oficial”.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou novos esclarecimentos, constantes do DOC TC 101386/23.

A Auditoria de posse da documentação, elaborou novo relatório de cumprimento de decisão, concluindo da seguinte maneira:

“Analisada a documentação encartada entende-se como remanescentes as seguintes irregularidades, devendo haver nova notificação do Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia:

- a) necessidade de encaminhamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS relativa ao período de 01/03/1962 a 30/04/1968 exercido junto à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi (item 2.1);
- b) necessidade de encaminhamento da Certidão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia detalhando o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (item 2.2);
- c) necessidade de retificação da Portaria nº 006/2004 (fls. 23), na qual conste a fundamentação que possibilite à segurada a concessão do benefício, acompanhada da devida publicação na imprensa oficial e de demonstração de cumprimento dos requisitos (item 2.4)”.



PROCESSO TC N.º 06725/21

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00147/24, opinando nos seguintes termos:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00135/22, pelo ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, Sr. Francelino Cabral de Melo, sem cominação de multa pessoal, dada sua colaboração voluntária com a instrução da matéria e;
- b) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual gestor do IPSAL, Sr. **Petrônio José Nóbrega Damasceno**, para adoção das providências necessárias à regularização por completo do ato aposentatório, nos termos indicados pelo Órgão de Instrução no Relatório de fls. 135/140, sob pena de cominação de sanção pecuniária pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor do IPM de Santa Luzia, cumpriu parcialmente com as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00135/22, cabendo assinação de prazo para que sejam promovidas as devidas providências suscitadas pela Auditoria em seu derradeiro relatório.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00135/22;
- 2) ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Santa Luzia/PB, Sr. **Petrônio José Nóbrega Damasceno**, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa.

É o voto.

João Pessoa, 05 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO